



# MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

**Acórdão nº: 10 /2021**

**PAT nº 777/2019**

**TIAF nº: 9992/2019**

**TC nº: 11992/2019**

**AUTO DE INFRAÇÃO/LANÇAMENTO nº: 5154/2020**

**AUTO DE INFRAÇÃO IMPOSIÇÃO DE MULTA nº 7322/2020**

**PERÍODO FISCAL 01/01/2016 A 30/09/2019**

**Recorrente: C3 ACADEMIA DE GINÁSTICA - EIRELI**

**CNPJ nº: 26.593.586/0001-39**

**IM nº: 122715**

**Relator: Bruno Italo Ronchi**

### EMENTA

**ISSQN. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. AUSENCIA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ARBITRAMENTO. SONEGAÇÃO.**

### RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação realizada pelo agente fiscal de que a Recorrente deixou de emitir documentos fiscais, ausência de declaração ao Fisco e por consequência ausência de recolhimento de ISS referente a serviços prestados no município de Ponta Grossa no período de 01/2016 a 09/2019.

Findo o levantamento fiscal realizado pelo agente fiscal, a empresa recebeu o Termo Circunstanciado e Notificação Preliminar de lançamento 11992/2019 em 04/03/2020. Em 18/03/2020 manifestou defesa, que foi parcialmente deferida, onde foi desconsiderado pelo fisco a cobrança de valores sobre período em que comprovadamente a empresa ainda estava sem movimento. Porém, o faturamento apresentado pelo contribuinte no período em que realizou suas atividades não foi considerado pelo fisco, que manteve o arbitramento de faturamento e por consequência a empresa recebeu o Auto de Infração 5154/2020 e Auto de Multa 5155/2020.



# MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 - Ronda - CEP - 84051-000 - Ponta Grossa - Paraná - 042-3220-1000 Ramal 1310

Com as mesmas alegações da defesa inicial e empresa protocolou pedido de Impugnação, apresentando razões e doutrinas para desconsiderar a forma do arbitramento do faturamento, impugnação esta que foi indeferida pelo fisco, mantido o auto de infração acima mencionado.

Em 28/12/2020 a autuada protocolou Recurso, na forma do artigo 64 da Lei 7500/04, com as mesmas alegações apresentadas em sede de Reclamação, ou seja, apresentando documentos para demonstrar seu faturamento e questionando a forma de arbitramento utilizado pelo fisco em todo o decorrer do processo.

Ao final, requer:

- a) Provimento integral a impugnação e que o Auto de infração seja julgado totalmente improcedente, determinando seu cancelamento e extinção dos débitos tributários e multa cobrados.

### **VOTO DO RELATOR**

Apesar de constar novamente no recurso, não merece ser tratado aqui a questão de faturamento anteriores a Agosto/2018 pois, uma vez comprovado já no processo em primeira instancia que a empresa de fato não exerceu atividade antes dessa data, tal provimento já foi considerado neste momento e os demais autos emitidos já não consideram esses valores.

Vencido este assunto, todo o restante das argumentações, tanto do fisco quanto do contribuinte tratam sobre o arbitramento da receita. Esse arbitramento ocorreu ainda na execução do processo fiscalizatório uma vez que o contribuinte não emitiu nenhuma nota fiscal em todo seu período de atuação e conseqüentemente não haviam documentos fiscais solicitados pelo fisco para serem apresentados. Como base para o arbitramento o agente fiscal utilizou a média de faturamento de dois outros estabelecimentos do mesmo ramo de atividade e que, segundo o agente fiscal, tem mesmo padrão de serviço ofertado.



# MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

Uma vez autuado, em sua defesa o contribuinte juntou ao processo relatórios de seu sistema informatizado de controle de alunos, corroborado por uma relação de faturamento assinada pela titular da empresa bem como pelo contador, demonstrando que o faturamento efetivo do período fiscalizado foi bastante inferior ao arbitrado pelo fisco. Destacou também que não é possível se comparar o faturamento de estabelecimentos já consolidados no mercado com um estabelecimento em início de atividades. Além disso explicou a falta de emissão de notas fiscais uma vez que, de acordo com o regramento municipal as notas fiscais somente podem ser emitidas após a concessão de alvará definitivo, e que o processo de alvará ainda estava em andamento devido a atraso da liberação do certificado de vistoria do corpo de bombeiros, sem o qual não é possível protocolar pedido de alvará definitivo.

Ao analisar a defesa o fisco desconsiderou completamente as informações prestadas pelo contribuinte por considerar que a receita apresentada “é baixa para suportar as despesas” conforme reproduzo abaixo:

No que tange ao faturamento apurado, a Recorrente não apresentou os documentos solicitados para que o Fisco pudesse realizar a devida apuração das receitas mensais. Em razão disso, foi realizado o arbitramento com base na receita de outros prestadores do mesmo ramo e estrutura. Em anexo à defesa, a Recorrente apresentou o movimento do caixa com as receitas diárias. Porém, as receitas apresentadas através do Livro Caixa é baixa para suportar a despesa com funcionários, encargos, aluguel e demais despesas como luz, água, telefone dentre outras. Devido a isso, o Fisco manteve as receitas apuradas mediante arbitramento.

Importante destacar que a empresa, no momento da realização da fiscalização, já se encontrava com seu CNPJ baixado. Este fato é bastante relevante, pois dentro de aproximadamente um ano a empresa já estava com suas atividades descontinuadas, o que demonstra que é sim bastante provável e plausível que as suas receitas efetivamente não foram suficientes para suportar as despesas.

Em segunda instancia, o contribuinte apresentou novamente os mesmos argumentos da defesa, mas desta vez trouxe a luz algumas doutrinas jurídicas, demonstrando que o arbitramento somente deve ocorrer quando houver omissões ou não mereçam fé as declarações do contribuinte. Destaca o contribuinte que



# MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

## CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

declarou, no processo de primeira instância, os valores de seu faturamento e apresentou novamente os mesmos documentos. Alega também que o arbitramento foi baseado em uma comparação absurda, que não passaria de uma suposição do agente fiscal.

Em resposta, novamente o fisco desconsiderou os documentos apresentados pelo contribuinte e, ao invés de detalhar e justificar o arbitramento, destacou apenas que uma vez que os documentos fiscais não foram emitidos tão pouco entregue as declarações necessárias, deve sim o fisco manter o arbitramento.

Vejamos o que dispõe o art. 148 do CTN:

Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

O CTN é bastante claro sobre quando deve-se utilizar o recurso do arbitramento: "...sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados...". No caso em tela o fisco afastou a presunção de veracidade de uma relação de faturamento assinada pelo contador da empresa, devidamente registrado e com inscrição regular em seu conselho de classe. Entendo que neste caso caberia ao fisco comprovar a nulidade das informações, o que não ocorreu. Justificar isto pelo fato de não haver emissão de documento fiscal não me parece suficiente uma vez que tal fato foi explicado pelo contribuinte no decorrer do processo. Destaco que a situação foi explicada, mas não justificada, porém as penalidades pela não emissão de documentos fiscais e não cumprimento das demais obrigações acessórias são outras, que inclusive compõe também o auto de infração, qual seja, a multa prevista no art. 96 da Resolução 140/2018 do CGSN.

Podemos ver demonstrada desde o protocolo da defesa em primeira instância a boa-fé do contribuinte, que mesmo que impossibilitado de emitir



# MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

## CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Rua Visconde de Taunay, 950 - Ronda - CEP - 84051-000 - Ponta Grossa - Paraná - 042-3220-1000 Ramal 1310

documentos fiscais, entregou ao fisco seus controles internos de faturamento.

Destaco abaixo parte do recurso encaminhado a este conselho:

OUTRO FATOR IMPORTANTE A DESTACAR, É QUE O CNPJ ENCONTRA-SE BAIXADO, E O CONTRIBUINTE COMPROMETE A RECOLHER SOMENTE SOBRE O VALOR REAL TRIBUTAVEL E NÃO PELO ACHISMO DO FISCAL, BASEADO EM FOTOS DO GOOGLE MAPS, E AINDA COMPARANDO A ACADEMIA RECEM ABERTA COM OUTRAS HÁ MUITO TEMPO ESTABELECIDAS NO MERCADO.

Ao analisar também o contexto, percebe-se claramente que o método utilizado pelo fisco para arbitrar o faturamento está muito longe do ideal uma vez que se compara faturamento de duas empresas sólidas e estabelecidas com uma empresa em implantação que não logrou êxito em seus objetivos e já teve suas atividades descontinuadas.

Diante do exposto, voto pelo PROVIMENTO PARICAL do recurso apresentado, devendo o cálculo tanto do imposto quanto da multa ser realizado com base na relação de faturamento apresentada pelo contribuinte e assinada também pelo contador responsável.

### VOTO-VISTA

**Conselheira Elaine Cristina Moreira Schneider**

### RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação realizada pelo auditor fiscal de que a Recorrente deixou de emitir documentos fiscais, não efetuando declarações ao fisco, nem o pagamento de qualquer tributo no período fiscalizado, conforme já explicitado pelo relator do processo.

Portanto, deixo este quesito sucinto em virtude de que as demais questões já foram devidamente narradas pelo i. relator.

  
4



# MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

Com base nesses argumentos proferidos no presente Recurso ao Conselho de Contribuintes, passa-se a proferir o Voto-Vista.

### VOTO-VISTA

#### **I. Arbitramento de valores**

Na mesma linha de argumentação do i. relator, destaco:

#### VOTO DO RELATOR

Apesar de constar novamente no recurso, não merece ser tratado aqui a questão de faturamento anteriores a Agosto/2018 pois, uma vez comprovado já no processo em primeira instância que a empresa de fato não exerceu atividade antes dessa data, tal provimento já foi considerado neste momento e os demais autos emitidos já não consideram esses valores.

Vencido este assunto, todo o restante das argumentações, tanto do fisco quanto do contribuinte tratam sobre o arbitramento da receita. Esse arbitramento ocorreu ainda na execução do processo fiscalizatório uma vez que o contribuinte não emitiu nenhuma nota fiscal em todo seu período de atuação e conseqüentemente não haviam documentos fiscais solicitados pelo fisco para serem apresentados. Como base para o arbitramento o agente fiscal utilizou a média de faturamento de dois outros estabelecimentos do mesmo ramo de atividade e que, segundo o agente fiscal, tem mesmo padrão de serviço ofertado.

Acrescente-se que apesar de o contribuinte haver juntado ao processo relatórios de seu sistema (controle de alunos), juntamente com uma relação de faturamento assinada pela titular da empresa e pelo contador, numa tentativa de demonstrar que o faturamento efetivo do período fiscalizado é inferior ao arbitrado pelo fisco, este argumento não deve prosperar, pois além de tais valores não terem sido declarados formalmente ao fisco por meio da DMS, conforme notificado a apresentar, em data de 16/10/2019, nos termos do art. 98 do Decreto 442/2004, também não foram declarados perante a Receita Federal até a data de hoje.



# MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 - Ronda - CEP - 84051-000 - Ponta Grossa - Paraná - 042-3220-1000 Ramal 1310

Ressalte-se, mesmo sem a emissão de notas fiscais o contribuinte não estava impedido de fazer uma denúncia espontânea e recolher os valores devidos mensalmente ao fisco; neste caso, ao omitir e ocultar receitas incorreu em crime contra a ordem tributária, denominado sonegação fiscal. Nos termos do artigo 71, da Lei 4.502/1964, o qual define sonegação, tem-se o seguinte:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Por fim, verificada a sonegação pela falta de escrituração e declaração de receitas ao fisco Municipal e Federal, mesmo que em decorrência de impedimento de emissão de notas fiscais em determinado período, a única alternativa restante frente a legislação tributária é o arbitramento de valores conforme os critérios adotados pelo fisco. Nesse sentido, para afastar o arbitramento realizado não bastam simples declarações e relatórios privados da empresa, pois, para tanto, seriam necessários os livros contábeis (Diário e Razão) em conformidade com as declarações do Simples Nacional, bem como as DMS ao Município.

Contador deve expressar a autenticidade de suas declarações por meio do BP e DRE, presentes nos livros devidamente numerados e assinados, com base nos princípios contábeis, na Lei 6404/1976 e demais legislações vigentes. Não poderá o contador, a posteriori, firmar declaração de receitas não contabilizadas, uma vez que, se não há documentos hábeis à escrituração e apuração do fato gerador, como poderia comprovar tais lançamentos. No presente caso, não foram apresentados contratos, recibos, e extratos bancários que pudessem sustentar a aferição das receitas presentes em seus relatórios privados, ou seja, não há documentos hábeis para confrontação e comprovação dos valores apresentados.

4



# MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

## CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

---

Portanto, a única alternativa para que a recorrente não incorresse em crime contra a ordem tributária, seria por meio de sua denúncia espontânea, uma vez que o contribuinte não possuía emissão de documentos fiscais no período fiscalizado.

Por fim, a recorrente destacou não ser possível a comparação de faturamento de estabelecimentos já consolidados no mercado com um estabelecimento em início de atividades, no entanto, os critérios para escolha de uma academia de ginástica são os equipamentos disponibilizados, a localização do imóvel - ponto comercial, e por fim as aulas disponibilizadas - professores. Nesse sentido, verifica-se que os equipamentos eram novos, o ponto comercial em localização de grande movimentação e as academias utilizadas para fins de arbitramento além de similares tiveram seu início de atividade em novembro de 2017, ou seja, nove meses antes, e a outra com início de atividades em maio de 2018, teve apenas três meses de início antecipado.

O arbitramento iniciou-se a partir de agosto de 2018, sendo o CNPJ da empresa vigente desde 23/11/2016 e baixado em 16/05/2019. Considerando isto, ao contrário do relator não considero tão relevante o fato de o CNPJ estar baixado no período de fiscalização, pois o próprio contribuinte confirma ter exercido a atividade até setembro de 2019 no local, discordando apenas do arbitramento.

Após devidamente intimado, constata-se que a recorrente entregou em 12/11/2019 os seguintes documentos: cópia CNPJ, Contrato Social e alterações e as RAIS 2016 a 2018, ou seja, perdeu a oportunidade de enviar contratos, extratos, recibos e evitar o arbitramento. Com isso, tentou declarar ao fisco que não possuía movimentação durante o período fiscalizado, conforme seus extratos do Simples Nacional.

A falta de escrituração e declaração de receitas é prova efetiva para comprovação da sonegação, nos termos do art. 71 da Lei nº4502/64, pois se houvesse apenas a falta de emissão de notas fiscais, ainda poderia declarar tais valores de acordo com o fato gerador ocorrido, arcando com o recolhimento dos





# MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

tributos no momento oportuno, ou seja, antes da abertura do processo de fiscalização, não sendo plausível que em meio ao processo de fiscalização o fisco ou o Conselho de Contribuintes aceite a apresentação de relatórios privados, mesmo que com a anuência de um contabilista.

O caso em tela, enquadra-se perfeitamente nas condições legais para arbitramento de receitas, nos termos do art. 16 da Lei 7500/2004, devido à falta de emissão de documentos fiscais culminada com a ocultação de receitas.

Analisando os argumentos no voto do i. relator, fica claro que em seu entendimento uma planilha de faturamento mensal assinada pela proprietária juntamente com seu contador deveria ser considerada pelo fisco para fins de tributação. Porém, em meu entendimento para que esta planilha tivesse alguma validade deveria estar acompanhada de todos os documentos contábeis que corroboram receitas auferidas tais como: contratos, recibos de pagamento, extratos de cartão de crédito, borderôs e extratos bancários.

O art. 195 do CTN, dispõe que o fisco pode analisar sem disposições excludentes, e o contribuinte tem a obrigação de apresentar quando solicitado.

### Lei 5172/1966

**Art. 195.** Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.

**Parágrafo único.** Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referam.

Constatada a receita tributária sem emissão de documento fiscal e sem informação nos livros contábeis, estará confirmada a sonegação fiscal, ou seja, a omissão de receitas, a falta de registro contábil referente ao recebimento e a falta de declaração dessas receitas tributárias ao fisco, com o intuito de furta-se ao pagamento do imposto, servem como provas robustas e efetivas para a inserção do contribuinte na Lei dos Crimes contra a Ordem Tributária, Lei 8.137/1990:



# MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000)

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V.

Art. 2º Constitui crime da mesma natureza: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000)

I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;

II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;

III - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal;

IV - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento;

V - utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

### IV. Dispositivo

Ante o exposto, voto pelo **IMPROCEDÊNCIA** do recurso administrativo quanto a impugnação dos autos de constituição do crédito tributário,



# MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

pelos motivos expostos e manutenção dos Autos de Lançamento nº5154/2020 e Auto de Infração com Imposição de Multa nº 7322/2020.

### VOTO-VISTA

Conselheiro Peter Emanuel Pinto

### RELATÓRIO

Por necessidade de brevidade e evitar tautologia, este relator toma a liberdade de utilizar a narrativa dos fatos realizada pela i. Conselheira Elaine Cristina Moreira Schnaider, em seu Voto Vista:

### RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação realizada pelo auditor fiscal de que a Recorrente deixou de emitir documentos fiscais, não efetuando declarações ao fisco, nem o pagamento de qualquer tributo no período fiscalizado, conforme já explicitado pelo relator do processo.

Portanto, deixo este quesito sucinto em virtude de que as demais questões já foram devidamente narradas pelo i. relator.

Com base nesses argumentos proferidos no presente Recurso ao Conselho de Contribuintes, passa-se a proferir o Voto-Vista.

Apresentado o i. Voto Vista, este Conselheiro pediu vistas dos autos para uma análise mais detalhada.

Com base no relatório acima destacado, passa-se a proferir o voto vista.

### **VOTO VISTA**

#### **1. DO LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO**

A discussão que paira sobre estes autos está sobre se a forma como foi realizada o lançamento por arbitramento ultrapassou circunstâncias materiais que poderiam auxiliar na identificação da ocorrência do fato gerador. Frise-se que o período que o Fisco alega que ocorreu a falta de emissão das notas fiscais, de

*[Handwritten signature]*  
4



# MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 - Ronda - CEP - 84051-000 - Ponta Grossa - Paraná - 042-3220-1000 Ramal 1310

08/2018 a 09/2019, restou pacificado nos autos, inclusive pela confissão do autuado em suas razões de recurso voluntário.

Narra o Fisco que para apurar o faturamento do autuado foi necessário espelhar na média de faturamento de outras duas academias, com atuação em mesmo ramo de atividade e período de prestação de serviços. Por seu turno, o autuado defende que a média tida como referência parte de faturamentos tidos em realidades diferentes da experiência que teve em seu empreendimento. Que, por se tratar de um empreendimento inicial, o faturamento seria menor. Para tanto, incluiu declarações de numerários de faturamento, assinadas pela sócia administradora e pelo contabilista da empresa.

O artigo 148 do CTN estabelece o seguinte:

Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Nota-se que o dispositivo permite a realização do lançamento por arbitramento quando houver omissão por parte do sujeito passivo ou seus documentos não mereçam fé. Por outro lado, garante o referido dispositivo que o sujeito passivo terá direito ao contraditório, à avaliação, tanto administrativa quanto judicial.

Ao ser notificado, o autuado apresentou documentos sobre seu faturamento. Nas páginas 26 a 45 (Processo 2890430-2019), trouxe a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), onde demonstra que possuía no período 20 vínculos empregatícios, com a descrição dos salários pagos mensalmente. Esse documento indica que a academia possuía essa despesa mensal para manter a prestação do serviço durante o período de 08/2018 a 09/2019.

Ainda, em páginas 02/03 (Processo 780226-2020) incluiu declaração assinada por sua contabilista sobre os faturamentos mensais auferidos. Essa informação dada ao Fisco representa a confissão do autuado sobre o seu faturamento, o que passa a ser fato incontroverso nos autos administrativos.

Em páginas 06 a 13, do mesmo processo, o autuado incluiu notas fiscais de aquisição dos equipamentos para a prática do objeto social da academia. Tais notas representam despesas que o empresário teria, certamente parcelada mensalmente, para manter sua estrutura.



# MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

Em folhas 14 a 57, do mesmo processo, tem-se a inclusão de planilhas com informações sobre os clientes cadastrados e o respectivo valor pago ao empresário autuado. Tais informações são compatíveis com o panfleto incluso em folhas 09 (Processo 2890430-2019), em que descreve os valores da mensalidade pela prestação dos serviços. Frise-se também, que tal informação poderia ser conflitada com o documento de folhas 08 (Processo 2890430-2019), onde a Fazenda Municipal constatou a existência de cerca de 300 (trezentos) alunos matriculados na academia.

Em folhas 58 a 65, houve a inclusão do contrato de locação do prédio onde ocorreria a prestação do serviço de academia, onde consta o valor mensal do aluguel de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais mensais). Mais uma vez, esta informação também revela o comprometimento mensal do empresário com a locação do imóvel e revela essa despesa para o Fisco.

Mesmo diante dessas informações, o Município de Ponta Grossa manteve o arbitramento com base na média de faturamento de outras duas academias, como suposto faturamento fictício do autuado.

O processo administrativo fiscal tem como função a apuração de fatos necessários à constituição do tributo (lançamento) ou da penalidade (auto de infração). Assim, todos os fatos levantados em seu bojo podem ser apurados pela Fazenda Pública. Principalmente, quando o acusado confessa que não emitiu notas fiscais e apresenta um possível faturamento, o que demonstra indício de entrada de receita.

Não se esquece aqui que o Fisco já havia requisitado os documentos fiscais de praxe, em folhas 01 (Processo 2890430-2019 – TIAF 9992/2019). Que o autuado não apresentou todos os documentos demandados.

Contudo, em mesmo sentido, não se pode esquecer que quando no bojo do processo administrativo fatos novos surgem – alicerçados de documentos novos – a Fazenda Pública poderá demandar diligências para apurar mais informações. Tal procedimento não foi constatado nestes autos.

Diante dos documentos apresentados pelo autuado, a Fazenda poderia requerer novamente os livros fiscais, demonstrativos de resultado do exercício, balanço patrimonial, dentre outros, através do já identificado contabilista do empresário. Poderia também, pedir a manifestação do contabilista sobre a existência desses documentos, inclusive sobre o modus operandi de apuração dos tributos adotado pelo empresário. Tudo no sentido de alicerçar ainda mais o seu lançamento por arbitramento e constar a existência de alguma infração tributária. No entanto, mesmo com a apresentação de documentos que confessam a não emissão de notas fiscais no período de faturamento declarado pelo autuado, a Fazenda Municipal achou por bem ignorar tais documentos, sem sequer contestar

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten number 4]*



# MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

sua legitimidade como prova de confissão, para usar do lançamento por arbitramento do faturamento de empresas A e B que não foram identificadas nestes autos por suposto sigilo fiscal (fls. 56, verso, Processo 2890430-2019).

A Fazenda Pública Municipal abandonou provas documentais, carreadas nos autos, com a confissão expressa do contribuinte, para pautar em faturamentos de empresas que não se tem qualquer informação de qual seria o real faturamento delas. Mesmo que se aponte que em folhas 50 a 55 (Processo 2890430-2019), o Município tenha utilizado informações das academias BlueFit e B3RE Serviços, tal situação advoga contrário aos interesses da Fazenda Pública. Veja-se que a academia BlueFit foi aberta em 25/09/2017 e, notoriamente, pertence a uma das maiores franquias de academias do Brasil<sup>1</sup>. Por seu turno, a B3RE Serviços abriu em 29.03.2018 e, notoriamente, pertence a franquia da SmartFit, outra gigante do mercado de academias<sup>2</sup>. Ambas são franquias do ramo de prestação de serviços de academia com preços populares e acessíveis ao público em geral. Totalmente diferente, da linha de empreendimento da autuada, que trata de uma academia de auto padrão com uma mensalidade maior, ou seja, demanda maior penetração no mercado para montar sua carteira de clientes.

Quando a autuada iniciou efetivamente suas atividades, em 08/2018 (fato incontroverso nos autos), as duas academias utilizadas como padrão já estavam na dianteira de seus mercados a meses, ou seja, em momento empresarial totalmente diferente da autuada.

Além disso, cabe aqui destacar que para a academia BlueFit, não há nos autos qualquer documento que indique qual foi seu faturamento na época do evento. Sequer há a declaração do simples nacional para indicar o seu real faturamento. Tais equívocos na forma de realização do lançamento por arbitramento culminaram com a criação de situações que não correspondem com a realidade da autuada.

Veja-se que o artigo 116 do CTN, em seu inciso I, nos ensina que considera-se ocorrido o fato gerador e existente os seus efeitos, tratando-se de situação de fato, o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios. Também, no escólio do art. 114, do mesmo Codex, encontramos que o fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Portanto, o Fisco Municipal ao proceder o lançamento por arbitramento não considerou as circunstâncias materiais apresentadas pelo autuado, assim com os seus documentos, para rever o cálculo do tributo ficticiamente realizado e pautado em informações que não estão estampadas nos autos administrativos e que não

<sup>1</sup> <https://bluefit.com.br/invista-na-bluefit>. Acessado em 09/09/2021.

<sup>2</sup> <https://www.smartfit.com.br/unidades>. Acessado em 09/09/2021.



# MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

## CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

foram sequer submetidas ao conhecimento do sujeito passivo autuado. Como resultado, criou um cenário de faturamento incompatível com direitos básicos do contribuinte, tais como, direito ao contraditório dos documentos constantes nos autos administrativos, ao devido processo legal, ao não confisco e a isonomia tributários.

Neste ponto, entendo que o lançamento por arbitramento deve ser revisado partindo dos documentos apresentados pelo sujeito passivo e com a possibilidade de requisição de mais documentos fiscais ao autuado.

### 2. DA PENALIDADE – SONEGAÇÃO FISCAL

Da análise dos autos, constata-se o Auto De Infração Com Imposição De Multa nº 7322/2020 (fls. 39, Processo 1691683-2020) que a penalidade imposta ao autuado tem como base o art. 96, da CGSN 140/2018, inciso I, em que há a incidência de multa de 75% (setenta e cinco por cento) quando constatada falta de pagamento ou recolhimento. Não há nesse auto de infração qualquer menção a ocorrência de sonegação fiscal, o que, certamente, elevaria o percentual da multa.

Assim, qualquer alegação de enquadramento do sujeito passivo em sonegação de impostos, é extra petita, pois estranha ao pedido e seus fundamentos.

Além disso, o fato de que não houve a emissão de nota fiscal quando o autuado teve faturamento e, por consequência, a falta de pagamento do imposto, é incontroverso nos autos administrativos. Portanto, legítima a aplicação da multa acima identificada no auto de infração.

### 3. DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, voto por dar PARCIAL PROCEDÊNCIA ao recurso voluntário, para reconhecer a nulidade da NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO 5154/2020, com o seu retorno ao Fisco para que aprecie os documentos apresentados pelo sujeito passivo autuado.

Por outro lado, voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO nº 7322/2020, com a penalidade no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) (Art. 96, inciso I, CGSN 140/2018), devendo somente ser revista conforme o cálculo do novo lançamento a ser realizado.



# MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 - Ronda - CEP - 84051-000 - Ponta Grossa - Paraná - 042-3220-1000 Ramal 1310

### ACÓRDÃO

Diante do exposto, ACORDA o plenário da CCMPG, pela improcedência do recurso voluntário, sendo que os Conselheiros Bruno Italo Ronchi, Rubens Gomes e Peter Emanuel Pinto votaram pela manutenção do arbitramento com a revisão dos documentos apresentados e os demais Conselheiros juntamente com o Presidente votaram pela manutenção dos valores arbitrados e improcedência do recurso, uma vez que os documentos já foram verificados pelo fisco.

Participaram do julgamento os Conselheiros Bruno Italo Ronchi, Rubens Gomes, Marcelo de Souza, Marcio Henrique Martins de Rezende, Peter Emanuel Pinto, Elaine Cristina Moreira Schnaider e o Presidente do Conselho Cláudio Grokoviski.


Ponta Grossa, 09 de setembro de 2021.

BRUNO ITALO  
RONCHI:04391698  
951

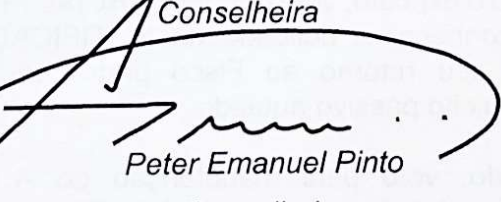
Assinado de forma digital por  
BRUNO ITALO  
RONCHI:04391698951  
Dados: 2021.10.22 15:26:56  
-03'00'

Bruno Italo Ronchi

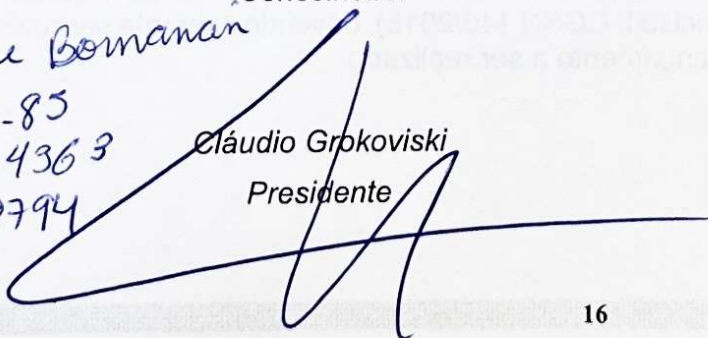
Relator

  
Elaine Cristina Moreira Schnaider

Conselheira


  
Peter Emanuel Pinto

Conselheiro

  
Cláudio Grokoviski

Presidente

23/09/2022

  
Edna Jaqueline Bonaman  
100441399-85  
4299819-4363  
423225-8794